



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011977-07.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011977-07.2022.8.26.0032

Apelante: Rosangela Batista dos Santos

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Araçatuba – Comarca de Araçatuba/SP

Juiz Prolator: Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº 1.723 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento que o corte de energia elétrica ocorreu devido à inadimplência e autorreligação indevida, não configurando ato ilícito. Apelo da autora. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL permite a suspensão imediata no fornecimento de energia em caso de autorreligação indevida, sem necessidade de aviso prévio, mesmo em finais de semana. Requerente que estava ciente da possibilidade de suspensão da energia, ante as diversas notificações nas faturas de consumo e, ainda assim, deixou de pagar os débitos. Apelante que não comprovou a inexistência da inadimplência ou a irregularidade do corte, sendo, a suspensão do serviço, exercício regular do direito da concessionária ré. Dano moral não caracterizado. Precedentes deste e. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosângela Batista dos Santos contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. A sentença recorrida julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restou comprovado ato ilícito por parte da concessionária, uma vez que o corte de energia elétrica se deu em razão de inadimplência e autorreligação indevida da unidade consumidora. O magistrado destacou que o primeiro corte ocorreu em 24/05/2022, por falta de pagamento da fatura vencida em 25/03/2022. Posteriormente, verificou-se autorreligação não autorizada, o que motivou novo desligamento em 16/07/2022 (sábado), sem necessidade de nova notificação prévia, conforme dispõe o art. 367, inc. I, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Assim, concluiu que não houve violação ao art. 6º, § 4º, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8.987/1995, que veda cortes de energia em finais de semana e feriados, pois a interrupção foi motivada por religação indevida e não apenas por inadimplência. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando a gratuidade de justiça deferida (fls. 147/150).

Inconformada, a autora apelou, sustentando que a sentença deve ser reformada, pois o corte de energia ocorreu em um sábado, em descumprimento à Lei nº 14.015/2020, que proíbe desligamentos em finais de semana e feriados. Argumentou que não foi devidamente notificada da interrupção do serviço, o que violaria o princípio da boa-fé objetiva e os direitos do consumidor. Defendeu que o corte de energia, independentemente da alegação de autorreligação, deveria ter obedecido à exigência de notificação prévia e respeitado as restrições legais. Sustentou que a suspensão indevida do fornecimento de energia lhe causou grande abalo emocional, pois ficou impossibilitada de utilizar eletrodomésticos essenciais, o que configura dano moral indenizável. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 153/160).

Em contrarrazões, a apelada Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL pugnou pelo improvimento do recurso, argumentando que o corte de energia ocorreu de maneira legítima, pois a unidade consumidora estava inadimplente desde março de 2022 e houve tentativa de burlar a suspensão do fornecimento por meio de autorreligação indevida. Afirmou que a interrupção do serviço foi realizada de acordo com as normas da ANEEL e que, em casos de recorte motivado por autorreligação ilegal, não há necessidade de prévia notificação ao consumidor. Sustentou que não há qualquer dano moral passível de reparação, pois a apelante tinha ciência da inadimplência e das consequências do não pagamento da fatura. Argumentou que o pedido de indenização por dano moral configura tentativa de enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a manutenção da sentença (fls. 164/173).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 89). O recurso

está pronto para julgamento.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 177).

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora é titular da unidade consumidora situada na Rua Comendador Alberto Dias, nº 561, Bairro Esplanada, na cidade de Araçatuba/SP, onde exerce atividade autônoma no ramo de salgados congelados.

Ocorre que, no dia 16/07/2022 (sábado), funcionários da concessionária de energia compareceram à residência da requerente e realizaram o corte de energia do imóvel. Destaca-se que a parte autora não presenciou o momento exato no corte, tendo constatado a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao verificar que a residência de seus vizinhos estava normalmente abastecida.

O corte de energia causou um imenso abalo emocional à autora, que recentemente mudou-se para o local e nunca havia passado por situação semelhante. Além disso, a interrupção do serviço prejudicou sua atividade profissional, uma vez que trabalha com salgados congelados, que necessitam de refrigeração constante.

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação alegando que a unidade consumidora nº 38501848 teve sua primeira suspensão em 24/05/2022 (terça-feira), em razão do débito no valor de R\$98,49, correspondente a fatura do mês de março/2022. Destaca que embora a energia da unidade consumidora estivesse suspensa, o relógio medidor continuou a registrar consumo, evidenciando que a energia havia sido religada à revelia da distribuidora. Assim, no dia 16/07/2022, a equipe da concessionária ré executou o recorte da energia. A parte ré argumenta que quando se trata de recorte de unidade consumidora, a suspensão do serviço pode ser efetuada imediatamente, conforme o disposto no artigo 367, da Resolução 1.000/2021, da ANEEL. Afirma que a autora foi devidamente notificada acerca da possibilidade no corte de energia através das faturas de consumo, de modo que inexistente falha na prestação de serviço.

Houve réplica (fls. 138/141).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, não procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que não restou caracterizada a prática, pela ré, de ato ilícito suscetível de ensejar a irrupção da responsabilidade civil que lhe é imputada.

Com efeito, é incontroversa a falta de pagamento dos débitos especificados decorrentes do fornecimento de energia elétrica ao imóvel ocupado pela demandante, assim como que houve a implementação da suspensão do serviço em 24/05/2022 e que, apesar disto, foi mantido o consumo na unidade através de autorreligação, na ausência de impugnação a este respeito em réplica.

Neste sentido, o novo corte procedido no dia 16/07/2022 revela-se regular, já que é permitida nesta situação, diante da constatação da religação à revelia da distribuidora, a realização do desligamento de forma imediata, em qualquer dia e horário, independentemente de prévio aviso, à luz do disposto no art. 367, inc. I, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Não incidem, portanto, na hipótese vertente, as restrições previstas no art. 6º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995, ou nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.460/2017, com as redações conferidas pela Lei nº 14.015/2020, na consideração de que, neste cenário, a interrupção do abastecimento não decorre própria ou simplesmente do inadimplemento por parte do usuário, mas sim da religação indevida, sem a regularização da pendência, prestando-se o recorte tão-somente a restabelecer medida já antes implantada que deixou de surtir efeitos práticos por fatores alheios à atuação da concessionária.

De se assentar, por fim, que a fruição do serviço de distribuição domiciliar de energia elétrica enseja a obrigação do consumidor de efetuar o correspondente pagamento, afigurando-se lícita, mediante prévia notificação, a suspensão da prestação do serviço em caso de inadimplemento, consoante prevê o art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/1995, inexistindo fundamento, logo, à vista do disposto no art. 188, caput, inc. I, do Código Civil, para a reparação civil perseguida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por Rosângela Batista dos Santos em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da gratuidade da justiça outrora deferidos (pág. 89).

Pois bem.

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições

contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da ré o ônus de provar que não houve a suspensão do fornecimento de energia na residência da autora e, que se assim a suspendesse, seria caso de ato lícito pelo seu inadimplemento, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, CPC.

Embora a empresa ré tenha apresentado *prints* de tela de seu sistema interno, ela acostou aos autos faturas referentes aos meses de março, abril e maio de 2022, constando um aviso de débito no qual a autora era instruída a pagá-lo a fim de evitar a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 130/132).

Verifica-se que na fatura referente ao mês de abril de 2022, tinha informação acerca do débito no valor de R\$98,49, com data de vencimento em 25/03/2022, bem como esclarecia à autora que caso não houvesse o pagamento dele, o fornecimento de energia poderia ser suspenso a partir do dia 03/05/2022 (fls. 130/132).

Apesar de ciente da cobrança, a autora não efetuou o pagamento do débito, o que acarretou a primeira suspensão do fornecimento de energia elétrica em 24/05/2022 (fls. 96/97). Frisa-se que, em sede de réplica, a autora não contestou tal informação e não apresentou provas em contrário, presumindo ser verdadeira.

Posteriormente, a concessionária ré tomou conhecimento que embora a energia da ré estivesse suspensa, o relógio medidor continuou a registrar o consumo, evidenciando que a unidade consumidora havia sido religada à revelia da distribuidora. Por este motivo, em 16/07/2022, a parte ré executou o recorte de energia (fls. 99/100).

Observa-se que é incontroverso o fato de o recorte de energia elétrica ter ocorrido em um sábado. No entanto, a Resolução 1.000/2021 da ANEEL, traz em seu artigo 367, inciso I, a seguinte disposição:

“Art. 367. A religação das instalações do

consumidor e demais usuários à revelia da distribuidora implica:

I - nova suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata;”

Nota-se que o dispositivo não traz nenhuma ressalva sobre o recorte ser feito na sexta-feira, sábado e/ou domingo, apenas disciplinando que é permitida a suspensão imediata, sem necessidade de aviso prévio.

Sendo assim, em razão das diversas notificações acerca do débito, da inadimplência e da religação da energia sem o consentimento da concessionária ré, tem-se, portanto, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se traduz como exercício regular do direito desta.

Assim, o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela apelante, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. Hipótese em que a tese de pagamento anterior ao corte foi modificada neste apelo, a corroborar as telas sistêmicas coligadas, aqui não isoladas, inclusive quanto à data apontada pela ré, uma quinta feira. Indevida inovação. Notificação prévia regular diante do débito que se avolumava. Fatura anterior com destaque a respeito do inadimplemento e da possibilidade de corte. Religação à revelia da distribuidora a justificar imediato novo corte. Art. 175 da Res.-ANEEL nº 414/2010. Dano moral não configurado. Pedido improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004309-64.2021.8.26.0114; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro:

16/02/2024).

*APELAÇÃO. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Corte do fornecimento de energia por inadimplemento. Observância aos artigos 356 e 360 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que revogou expressamente a Resolução 414/2010. Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) em virtude de religação sem o consentimento da concessionária requerida. **Exceção trazida pelo art. 367 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata quando da religação das instalações do consumidor à revelia da distribuidora. Ilícito não praticado. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1006357-07.2022.8.26.0196; Relatora: Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Publicação: 29/08/2023).*

*Fornecimento de energia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Procedência desautorizada. Consumidor que após ter o fornecimento de energia cortado por inadimplência promove a religação à revelia da concessionária reiteradamente. **Demandada que em tal situação estava autorizada a proceder ao imediato desligamento da ligação clandestina, sem necessidade de prévio aviso e em qualquer dia da semana.** Procedência da ação desautorizada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013682-15.2023.8.26.0223; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Publicação: 15/10/2024).*

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por

danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Religação à revelia. "Recorte" no fornecimento. Possibilidade de interrupção imediata do fornecimento de energia elétrica. Inteligência do art. 367, inciso I, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL. Precedentes. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível: 1055672-22.2023.8.26.0114; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Publicação: 16/09/2024).

Logo, inexistindo conduta ilícita da concessionária ré, nos termos simples e expressos do artigo 188, inciso I, do Código Civil¹, não se pode sequer cogitar da existência de danos morais indenizáveis.

De rigor, pois, a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante autora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 85, §§2º e 11, e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator

¹Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;